



Acórdão 00391/2022-8 - Plenário

Processo: 05749/2021-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: LARISSA SILVA SILVEIRA, MARIA JOSE SARTORIO

**REPRESENTAÇÃO - SECRETARIA DO ESTADO DA
SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO - AUSÊNCIA DE
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO
CONHECER – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação**, encaminhada por servidoras da Secretária de Estado da Saúde do Espírito Santo em face da empresa Drogaria Nova Esperança Ltda. As representantes alegam, em síntese, que a empresa Drogaria Nova

Esperança Ltda. foi vencedora de processo de dispensa de licitação que trata de aquisição de medicamentos em atendimento a mandados judiciais, porém, a referida empresa não está aplicando o coeficiente de preços.

Inicialmente, mediante a **Despacho 44041/2021-4**, deixei de conhecer a denúncia e solicitei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade da presente Representação.

O Ministério Público de Contas por meio do **Parecer 00436/2022-1** da lavra do Procurador Heron Carlos de Oliveira, acompanhou os argumentos fáticos e jurídicos inclusos no **Despacho 44041/2021-4**, desse relator.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Conforme foi constado no **Despacho 44041/2021-4** os requisitos de admissibilidade da Representação se encontram estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos nos artigos 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;
- X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Desta forma, por força do retro transcrito § 2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art.177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de Parecer 00436/2022-1 não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

No caso em comento, vê-se que a Representação foi apresentada pelas servidoras da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) em conformidade com o que prescreve a legislação vigente. Entretanto, verificando os fatos elencados nos autos, o entendimento é que cabe à SESA as ações necessárias para fins de cumprimento dos termos contratuais, não competindo a esta Corte de Contas manifestar-se sobre a presente representação.

Ante o exposto, deixei de conhecer da Denúncia com base nos incisos II e III do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 e encaminhei os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do §1º do art. 296 da Resolução TC 261/2013.

O Ministério Público de Contas por meio do **Parecer 00436/2022-1** da lavra do Procurador Heron Carlos de Oliveira, acompanhou os argumentos fáticos e jurídicos inclusos no **Despacho 44041/2021-4**, desse relator, pugnando pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente DENÚNCIA por ausência de informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, bem como por estar desacompanhada de indícios de prova, não preenchendo dessa forma, os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 94, incisos II e III da Lei Complementar n. 621/2012.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **ratifico o entendimento pelo NÃO CONHECIMENTO** da presente representação e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

1. ACÓRDÃO TC-391/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente representação por não preencher os pressupostos de admissibilidade, conforme prevê o artigo 94, incisos II e III da Lei Complementar n. 621/2012.

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/03/2022 – 14ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões